



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
-
- PROCESSO Nº 0312/2012 – CRF
- PAT Nº 1092/2011 – 1ª URT
- RECURSO VOLUNTÁRIO
- RECORRENTE MARIA FERREIRA FIRME - ME
- RECORRIDASECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
- RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador decidiu pela procedência do auto de infração nº 1092/2011, lavrado em 18 de dezembro de 2011 contra MARIA FERREIRA FIRME - ME, já qualificada nos autos, nos termos seguintes:

Ocorrência 1: Deixar de apresentar à Secretaria de Tributação a Guia Informativa Mensal (GIM) de julho a novembro de 2008 e janeiro a junho e setembro de 2009; Infringência: Art. 150, incisos XVIII e XIX c/c Art. 578 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: 340, inciso VII, alínea "a", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

Ocorrência 2: Deixar de informar o Informativo Fiscal dos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Infringência: Art. 150, inciso XVIII e XIX c/c Art. 590, todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, inciso VII, alínea "a", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

Ocorrência 3: Omissão de saídas apurada mediante cruzamento das receitas declaradas na Guia Informativa Mensal (GIM) e as receitas realizadas com operadoras de cartão de crédito; Infringência: Art. 150, inciso XIII combinado com o

art. 150, III, art. 609 e Art. 614, todos do RICMS; Penalidade: Art.340, III, alínea "f", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

Ocorrência 4: Falta de recolhimento de ICMS antecipado, do período de março de 2008; Infringência: Art. 150, III combinado com o Art. 130-A, art. 131 e art. 945, inciso I, todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, inciso I, alínea "c", combinado com o art. 133 do RICMS.

As infringências apontadas resultaram em montante de: **R\$ 34.642,19** (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), sendo R\$ 16.524,66 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) referente ao ICMS não recolhido, e R\$ 18.117,53 (dezoito mil, cento e dezessete reais e cinquenta e três centavos), referente a multa aplicada.

Além da peça inicial, auto de infração, constam os autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 4609 - 1ª URT, de 03 de novembro de 2011 (fl. 04); Extrato Fiscal do Contribuinte (fl. 06); Consulta ao Contribuinte - base SIGAT (fl. 07); Notificação nº 915/2011 (fl. 08); Intimação por edital no Diário Oficial do Estado (fl. 11); Demonstrativo das Ocorrências (fls. 12 a 14); Relatório Circunstanciado da Fiscalização (fl. 15); Termo de Revelia (fl. 23).

A autuada é considerada como não reincidente, segundo Termo de Informação sobre antecedentes (fl. 17).

Diante da revelia da autuada, os autos foram remetidos ao gabinete do diretor da 1ª URT, para que este proferisse decisão do presente PAT, relativamente à primeira instância, conforme art. 19 c/c art. 109, ambos do RPAT.

Em Decisão nº 415/2012, fls. 24 e 25, o ilustre diretor da 1ª URT, entende que:

- A autuada foi devidamente notificada sobre a ação fiscal

desenvolvida, mas deixou de apresentar impugnação ao feito, sendo lavrado o Termo de Revelia;

- Dessa forma, considera-se seu silêncio em confissão tácita da conduta infringente, julgando assim procedente o auto de infração.

No dia 31 de julho de 2012, foi feito TERMO DE CIÊNCIA E INTIMAÇÃO ao contribuinte referente à decisão da 1ª URT (fl. 31), para que apresente recurso ou efetue pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Inconformada com a decisão de primeiro grau a si desfavorável, a autuada ingressou com Recurso Voluntário, constante nas fls. 35 a 38, alegando o que se segue:

- A empresária Maria Ferreira Firma é idosa, e possui renda líquida de R\$ 1.237,36 (mil duzentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), que custeia sua alimentação e medicação inerente à problemas de saúde inerentes à sua idade;
- A empresa autuada veio à falência, e portanto, solicita benefício de isenção ou redução dos valores arbitrados e isenção de multas e juros aplicados nos períodos de anistia, para que a autuada possa efetuar o parcelamento em prazo máximo.

Instados a se manifestarem acerca do Recurso Voluntário, os autores do feito apresentam, em sede de contrarrazões, às fls. 50 a 52, os seguintes argumentos:

- A recorrente é devedora confessa, tendo limitado sua defesa apenas a solicitar benefícios;
- Por restar comprovado o cometimento do ilícito, deve

recolher aos cofres públicos os valores apontados no auto;

- Diante do exposto, requer a manutenção do Auto de Infração em sua totalidade.

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifesta-se por Despacho no sentido de produzir parecer oral sobre o presente feito, conforme lhe permite o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho Fiscal, uma vez não se tratar de matéria de maior complexidade. (fl. 56).

- É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de Outubro de 2014.

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



RIO GRANDE DO NORTE

- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

-
- **PROCESSO N° 0312/2012 – CRF**
- **PAT N° 1092/2011 – 1ª URT**
- **RECURSO VOLUNTÁRIO**
- **RECORRENTE MARIA FERREIRA FIRME - ME**
- **RECORRIDASECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET**
- **RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA**

VOTO

A RECORRENTE teve contra si lavrada um auto de infração com duas ocorrências fiscais, quais sejam: **1. Deixar de apresentar à Secretaria de Tributação a Guia Informativa Mensal (GIM) de julho a novembro de 2008 e**

janeiro a junho e setembro de 2009; onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, incisos XVIII e XIX e art. 578, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640, de 13/11/1997; **2. Deixar de informar o Informativo Fiscal dos exercícios de 2007, 2008 e 2009;** onde foi dado como infringido o Art. 150, inciso XVIII e XIX, c/c art. 590, todos do RICMS; **3. Omissão de saídas apurada mediante cruzamento das receitas declaradas na Guia Informativa Mensal (GIM) e as receitas realizadas com operadoras de cartão de crédito;** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, incisos III e XIII, c/c art. 609 e art. 614, todos do RICMS; **4. Falta de recolhimento de ICMS antecipado, do período de março de 2008;** onde foi dado como infringido o Art. 150, III combinado com o Art. 130-A, art. 131 e art. 945, inciso I, todos do RICMS.

Primeiramente, constata-se que a recorrente não apresentou tempestivamente impugnação às denúncias do Auto de Infração, acarretando na revelia, e na procedência da fiscalização.

Entretanto, em sede de Recurso Voluntário, ao se manifestar sobre as denúncias, a recorrente não se insurgiu contra as infrações a ela imputada, importando em confissão tácita do cometimento do ilícito. Segundo o RPAT:

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Destarte, não houve, portanto, irresignação em relação a estes levantamentos e não pode a fase contenciosa do processo existir em relação a estas ocorrências ou versar sobre elas.

Em seu recurso, a recorrente solicita benefícios de isenção ou redução dos valores arbitrados, bem como prazos extensivos para parcelamento do débito.

Cumprido informar que a recorrente poderia, a qualquer tempo da fiscalização, comparecer à SUDEFI e requerer o parcelamento do débito tributário, em

até 60 meses, se beneficiando, inclusive, de redução de multa, se renunciasse de sua defesa e recolhesse voluntariamente o débito antes da decisão definitiva, conforme art. 165 do RPAT.

Entretanto, na oportunidade da ciência da decisão deste conselho, a recorrente poderá se beneficiar de um desconto de 10%, se efetuar o parcelamento em até 12 meses, no prazo fixado para liquidação.

Desta forma, encerrada qualquer discussão acerca do mérito da autuação, eis que assumida pela recorrente, e inexistindo qualquer prova ou argumento que possa modificar o entendimento de primeira instância, não há como se prover o recurso impetrado.

Do exposto, relatado e discutido nestes autos, VOTO em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão singular nesta parte recorrida.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de outubro de 2014.

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
- **PROCESSO Nº** 0312/2012 – CRF
- **PAT Nº** 1092/2011 – 1ª URT
- **RECURSO** VOLUNTÁRIO
- **RECORRENTE** MARIA FERREIRA FIRME - ME
- **RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
- **RELATOR** CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 0086/2014 - CRF

Ementa: TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. CONFISSÃO EXPRESSA DO COMETIMENTO DO ILÍCITO. RECURSO IMPROVIDO.

- O dolo é irrelevante para configurar o ilícito tributário. Art. 136 do CTN "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".
- 2. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração **PROCEDENTE**.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de outubro de 2014.

André Horta Melo
Presidente do CRF

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator